



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.721665/2011-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.474 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO MENDES BARROSO REBELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO. Não são isentos de imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave em decorrência de ação trabalhista.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, e Eduardo de Souza Leão, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os juros de mora das verbas recebidas na ação trabalhista.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 06/08/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 07/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário visa reformar o acórdão 01-24755 da 2ª. Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a impugnação feita pelo recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Exercício: 2010*

*MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO*

*Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUSTE ANUAL.*

*Os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário, que não se revestirem da isenção pleiteada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, são considerados omitidos no lançamento de ofício.*

*Impugnação improcedente.*

*Crédito tributário mantido.*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, conforme a seguir.

1. É portador de moléstia profissional, sendo, por isso, isento do pagamento de Imposto de Renda, estando aposentado por esse motivo desde 2002. Argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista não deveriam ser tributados conforme o art. 39, inciso XXXIII do Decreto 3000/1999 (RIR/99).

2. Foi tributado através de IRRF na quantia de R\$ 66.919,96, valor que constou na Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2009, exercício 2010, com o intuito de ter restituída tal quantia retida erroneamente pela Justiça do Trabalho.

3. Purga pela improcedência total da decisão da primeira instância.

4. Argumenta que preenche os dois requisitos para obter a concessão da isenção: os proventos devem ser recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria e, deve haver comprovada moléstia através de laudo pericial emitido por serviço médico público. Informa que uma vasta documentação comprobatória foi juntada ao processo administrativo. Assim, tendo em vista que recebeu os valores após a concessão da aposentadoria como portador de moléstia grave tem direito a isenção conforme inc. XIV, art. 6 da lei 7713/1988. Cola jurisprudência do CARF sobre proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave – Súmula CARF n. 43 e acórdãos 2101-001.397 e 2102-001.636.

5. Apóia-se em jurisprudência para argumentar que nem todos os valores recebidos por pessoa física devem ser tributados pelo imposto de renda. Apenas acréscimos patrimoniais deveriam compor a base de cálculo do imposto sobre a renda.

6. Ao final, solicita o reconhecimento do direito à isenção de imposto sobre os rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, mantendo a declaração original apresentada e que lhe seja restituído o valor retido indevidamente a título de IRRF.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A autuação decorre de rendimentos de ação judicial trabalhista recebidos acumuladamente por contribuinte aposentado portador de moléstia profissional. O contribuinte questiona o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente.

Observa-se que o pedido baseia-se no inc.XXXIII, art. 39 do RIR /1999 cujo teor está expresso a seguir:

*“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

...

*XXXIII - os proventos de **aposentadoria** ou **reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).” (grifei)*

O dispositivo legal acima refere-se à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. No caso, os rendimentos recebidos acumuladamente referem-se à ação trabalhista e, portanto, não dão o devido suporte legal ao pleito do recorrente.

Recurso voluntário negado.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA